



CÂMARA LEGISL
DO DISTRITO FEDERAL PL 444 /2007

LIDO
Em 28/08/07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida à CAS e CCI.
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Em, 29/08/07.

Dispõe sobre a doação de produtos apreendidos e dá outras providências.

[Assinatura]
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Cidade da Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esgotados os prazos para a interposição de recurso, os produtos apreendidos pelas autoridades competentes do Governo do Distrito Federal no exercício do poder de polícia serão, sempre que possível, doados a instituições que prestam assistência ao idoso, à criança e ao adolescente declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos cuja apreensão seja objeto de disciplina específica.

Art. 2º Não será permitida às instituições beneficiadas nos termos desta Lei a comercialização de produto doado, salvo com autorização do órgão competente.

Parágrafo único. A comercialização dos produtos doados sem a autorização do Poder Público ensejará o cancelamento do título de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de ato normativo próprio, estabelecerá os critérios e o procedimento para a doação e indicará o órgão competente para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 444 / 07
Fis. Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar um destino adequado para os materiais apreendidos pela fiscalização do GDF e que não devem retornar à

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 23/08/07 às 17h05
[Assinatura] 1317157

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

comercialização, devendo o órgão competente centralizar e coordenar as doações, encaminhando os produtos aos programas públicos sociais, creches comunitárias conveniadas, abrigos e entidades beneficentes. Logicamente que não poderão ser doados produtos eletrônicos pirateados e tampouco materiais sem procedência e que possam prejudicar a saúde de quem os utilizar.

Em 2005, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo doou para 162 entidades assistenciais produtos apreendidos em fiscalizações. Foram 204.183 unidades, 32.503 kg, 45.418 litros e 227.919 metros de produtos que vão desde alimentos não perecíveis até produtos de higiene e limpeza.

São milhares de produtos coletados no comércio para a fiscalização quantitativa. Após a verificação nos laboratórios especializados, os itens analisados podem ser retirados pela empresa fabricante ou responsável, se isso não ocorrer ficam automaticamente reservados para doações às instituições assistenciais. São produtos em condições de uso e dentro do prazo de validade.

Os produtos somente poderão ser doados a instituições que prestam assistência ao idoso, à criança e ao adolescente declaradas de utilidade pública, as quais deverão ter os cadastros e a atuação rigorosamente verificados, por meio de documentação enviada ao órgão competente do Poder Executivo, além de visitas, para garantir a veracidade das informações.

É certo que as doações contribuirão para o desenvolvimento das atividades das entidades, mesmo porque ninguém sabe dizer para onde são destinados os produtos apreendidos pela fiscalização do GDF, talvez fiquem perdidos e, obviamente, deteriorados nos depósitos da burocracia estatal.

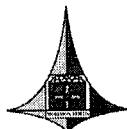
Como alegado nesta propositura, as doações serão feitas a instituições que prestam assistência ao idoso, à criança e ao adolescente declaradas de utilidade pública, ou seja, estão revestidas de um excelente caráter social e amparadas pelo arts. 227 e 230 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 444 / 07
FIS. Nº 02 RITA

AIN – Parque Rural - Gabinete 15 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 – 3966-8152 - Fax: 61 – 3966-8153



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

